



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 255 /2006

Sessão: 235ª Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/001369/2005

Auto de Infração N°: 1/200503759

Recorrente: Planex Encomendas Urgentes Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA ACORBERTADA POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS –
Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão Unânime. O Autuado foi flagrado pela fiscalização conduzindo mercadoria acompanhada de nota fiscal na qual não era possível identificar satisfatoriamente a descrição dos produtos comercializados. Redução da penalidade em face da desconsideração da base de cálculo apontada pela fiscalização no CGM, visto que o representante da fazenda estadual não trouxe aos autos os parâmetros utilizados para fixação da mesma. Dispositivos legais infringidos: art. 131, I, do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Planex Encomendas Urgentes Ltda:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Constatamos que a empresa acima mencionada

conduzia 35 camisas conf. CGM 040/2005", estando acompanhada pela NF 2674, cuja mercadoria diverge da documentação apresentada, razão do presente auto".

BASE DE CÁLCULO	R\$	942,50
ICMS	R\$	160,22
Multa	R\$	282,76

1.2 Os autos foram instruídos com a nota fiscal nº 2874 emitida por Off Set Confecções Ltda, onde consta apenas o seguinte: "KIT PROMOÇÃO CAMISAS T E J", quantidade um (01).

1.3 Foi lavrado o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 40/2005, onde o fiscal autuante constata o transporte de trinta e cinco (35) camisas, apontando um valor unitário de R\$ 26,92 (vinte e seis reais e noventa e dois centavos), totalizando uma base de cálculo no valor de R\$ 942,50 (novecentos e quanta e dois reais e cinqüenta centavos).

1.4 Tempestivamente a Autuada Impugna o Auto de Infração aduzindo, em apertada síntese:

- Preliminarmente, que carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da contenda fiscal, visto que não é responsável pela emissão da nota fiscal, não tendo nenhuma responsabilidade quanto às declarações ali prestadas;
- No mérito, que o vício apresentado na nota fiscal não era aparente, não podendo ser verificado sem a abertura da embalagem transportada, o que a transportadora não tem autorização para fazer. Assim, reafirma a regularidade de sua conduta, vez que cumpriu sua obrigação ao exigir o documento fiscal para efetuar o transporte da carga.

1.5 Não obstante os argumentos supra delineados, em 1ª Instância a autuação foi julgada procedente.

1.6 Irresignada, empresa interpôs Recurso Voluntário, basicamente, reproduzindo os argumentos exarados na Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Em análise da nota fiscal (fl. 04) que dá suporte a autuação, verifica-se que a mesma se resume a apontar a comercialização de um (01) "KIT PROMOÇÃO CAMISAS T E J".

2.2 A descrição constante no documento fiscal em comento é totalmente genérica. Um "KIT" pode conter qualquer quantidade de camisas, iguais ou variadas, com preços unitários uniformes ou não.

2.3 Prescreve o art. 131, I, do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que possibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

2.4 Como se vê, *in casu*, a inidoneidade da nota fiscal é evidente, visto que as informações constantes em seu corpo são insuficientes para a delimitar a natureza e quantidade dos produtos transportados, prejudicando a perfeita identificação da operação realizada.

2.5 Quanto à alegação de ilegitimidade passiva aduzida pela Recorrente em grau de preliminar, tal argumento não pode prosperar, visto que a legislação fiscal em vigor atribui ao transportador a responsabilidade tributária quando as mercadorias recebidas para transporte estão acompanhadas de nota fiscal inidônea, art. 16, II "c" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

I – (...)

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

2.6 Delimitada a materialidade da infração, bem como a responsabilidade do Autuado, passa-se a enfrentar a questão da base de cálculo da infração fiscal.

2.7 Na autuação em contenda, o agente do fisco contesta, além da idoneidade do documento fiscal, a base de cálculo ali apontada, consignando no CGM um valor para a operação bem maior do que o apontado pela empresa que lavrou a nota fiscal.

2.8 Ocorre que, ao indicar a nova base de cálculo, o Autuante deixou de observar o que determina o art. 27, I, do RICMS, *in verbis*:

Art. 27. Na falta do valor a que se refere o inciso I do artigo 25, a base de cálculo do ICMS será:

I – o preço corrente da mercadoria, ou de similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

2.9 Depreende-se do dispositivo legal acima colacionado que a fixação da base de cálculo não é ato discricionário do Autuante, devendo ser feita de forma motivada e seguindo os critérios apontados pela legislação.

2.10 *In casu*, o agente do fisco se limitou a indicar um novo valor para a base de cálculo, sem, no entanto, apontar qual os critérios que o levaram a desconsiderar o valor consignado na nota fiscal.

2.11 Assim, é forçoso reconhecer que a autuação deverá recair sobre a base de cálculo apontada no documento fiscal tornado inidôneo.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela lei 13.418/03, sobre a base de cálculo indicada na nota fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

Base de cálculo	R\$ 362,50
ICMS	R\$ 61,62
Multa (30% Lei 13.418/03)	R\$ 108,75

3. DECISÃO

3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Planex Encomendas Urgentes Ltda**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela lei 13.418/03, sobre a base de cálculo indicada na nota fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de 06 de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
p/ Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
p/ José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
p/ Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
p/ Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
p/ Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
p/ Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
p/ Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Mateus Marques Neto
p/ Mateus Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO